



ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: A GARANTIA CONSTITUCIONAL E A (IN)EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA

Daiane Specht Lemos da Silva¹
Denise Tatiane Girardon dos Santos²

RESUMO

Na Constituição Federal brasileira, de 1988, os direitos e garantias essenciais para a garantia à dignidade da pessoa humana foram evidenciados e, dentre eles, destacam-se, neste Artigo, os direitos sociais. A pesquisa tem o escopo de demonstrar que o Estado não promove, de modo eficaz e adequado, os direitos sociais, e, como consequência, surgem problemas que abrangem toda a sociedade. O aumento da criminalidade e a (in)eficiência da Segurança Pública são questões atuais e iminentes, que impedem o crescimento social e ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, e que demandam de atuação positiva do Estado para o enfrentamento responsável da violência e da insegurança, pela prestação dos direitos sociais aos indivíduos. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Quanto ao procedimento, aplicou-se a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Direitos Sociais. Estado Democrático de Direito. Segurança Pública.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem o propósito de analisar a atual situação do Estado Democrático de Direito brasileiro no controle da criminalidade, e como a Segurança Pública³ age a fim de proporcionar segurança pública⁴ de modo eficaz a população. O tema do estudo foi escolhido pelo fato da sociedade, atualmente, viver insegura, pelo crescente aumento da criminalidade, bem como, a atuação (in)suficiente da Segurança Pública.

Com a Constituição de 1988, concretizou-se a democracia, e com isso, ficaram garantidos os direitos essenciais para uma vida digna, em especial, o direito a segurança. Objetiva-se relatar as

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA-Santa Rosa. Contato: daianespecht@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Graduanda em Filosofia-Licenciatura – UFPel. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “República e Democracia no Estado de Direito” - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR e do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente no Curso de Direito do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMA. Contato: dtgsjno@hotmail.com.

³ Segurança Pública: Responsabilidade Estatal, com previsão constitucional no artigo 144, que visa preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida pelos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (BRASIL, 1988).

⁴ Segurança pública: cidadãos de uma determinada região que vivem em harmonia com respeito mútuo aos direitos individuais de cada pessoa (BUENO, 2007).



desigualdades existentes na contemporaneidade, que, mesmo com formação social, o Brasil, existe muitas desigualdades e marginalização de grupos, sendo um problema iminente, que atormenta a sociedade. Ainda, designa descrever sobre a seletividade da repressão estatal que acaba por propiciar uma maior insegurança à sociedade, onde, muitos cidadãos possuem a sensação de que justiça não é para todos.

O direito a segurança, assim como o direito a vida, a liberdade a saúde, a moradia, ao trabalho, ao lazer, são garantias fundamentais indisponíveis e invioláveis garantido a todos os brasileiros e estrangeiros que residem no país. A Segurança Pública deve, pelos princípios que determinam o Estado Democrático de Direito, ter o controle da criminalidade, para a sociedade se sentir e estar segura, a fim de possibilitar uma vida digna às pessoas com todos os direitos fundamentais assegurados.

1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: A (IN)EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A sensação de insegurança da comunidade dificulta a concretização das premissas do Estado Democrático de Direito, pelo fato de este não conseguir atingir o seu propósito de proteção e garantia dos direitos fundamentais a todos os cidadãos. Segundo apontam as estatísticas oficiais de Órgãos especializados, como, por exemplo, gerados pela Secretaria de Segurança Pública, que serão demonstrados abaixo, o Estado não consegue, viabilizar, principalmente, os direitos sociais à população.

Até firmar-se o Estado Democrático de Direito, houve uma carga de elementos históricos, marcantes e necessários, para essa evolução social. Por isso, é importante destacar elementos e fatos históricos, que demonstram o percurso de lutas para se atingir a premissa democrática e de Direito. Passa-se do período Feudal para o Absolutista, em seguida, para o Liberal, para o Estado Social e, após a Segunda Guerra Mundial, firmou-se, abstratamente, o Estado Democrático de Direito na maioria dos países ocidentais.

O Feudalismo, da Idade Medieval, também ficou conhecido como *A Idade das Trevas* ou *Anos Escuros* por ter sido marcado pelo abandono racional e das ciências, sendo um verdadeiro retrocesso histórico (FRANCO JUNIOR, 2001). Foi influenciado pelo Cristianismo, no qual a Igreja detinha o poder sobre os seus fiéis, e determinava a vida em sociedade, ainda, sua projeção política é una (DALLARE, 1998).



Este déficit civilizatório, que foi o Feudalismo, excetuou os indivíduos que “[...] se viram açoitados pela fome, a escassez, as epidemias, o isolamento, a ignorância e a violência” (CAPELLA, 2002. p. 82). Os senhores feudais exploravam os servos, cobrando altos impostos sobre todos os bens e produção, além da crença em pagãos⁵, que proporcionavam castigos cruéis às pessoas que não seguiam, fielmente, os ditames da Igreja Católica (FRANCO JUNIOR, 2001). Nessa época, no que se tem conhecimento, não havia direitos sociais.

Em relação ao Direito, na Idade Média, a ideologia de justiça se tornou um papel subalterno, “[...] regressou-se a um arcaico mundo de temores e mistérios populares, a um mundo mágico religioso” (CAPELLA, 2002. p. 84). Logo, o Estado não era considerado *Res Publica*, pertencendo, então, aos mais fortes e espertos (FRANCO JUNIOR, 2001). Findo o Feudalismo, devido ao crescimento da classe burguesa, verificou-se o aparecimento de um novo arranjo estatal, o Absolutista, como a primeira estrutura do Estado Moderno.

Campos aduz que, no período Absolutista, o rei detinha o poder total sobre o território e podia impor leis sem o consentimento de seus súditos. Para manter o poder absoluto sobre o povo, Maquiavel, na obra *O Príncipe*⁶ descreve duas formas de o rei manter seu poder supremo, sendo uma provinda das leis e a outra pelo uso da força (MAQUIAVEL, 2009).

Ou seja, nesse período, o poder político, econômico, administrativo, cultural e religioso estava nas mãos de um único homem (CAPELLA, 2002), o rei, sendo que este, não precisava atender as exigências do povo, podendo o poder ser conquistado por métodos legais ou quando ineficaz a lei conseguir o domínio lutando, conquistando o almejado pelo uso da força. Findada a fase Absolutista, sobretudo, pela insustentabilidade das altas cargas tributárias pelo poder estar centrado no rei, firmou-se o Estado Liberal de Direito.

O Liberalismo sobreveio com a finalidade de atender aos interesses dos indivíduos, limitando os fins e as tarefas do Estado, garantindo a segurança do ser, seguindo princípios racionais, visando a uma ordem estatal justa. O Estado liberal proporcionou aos indivíduos mais direitos e liberdades nas suas decisões, a Igreja ou o rei não eram os únicos a ter o poder e determinar a vida em sociedade (COPETTI, 2000).

⁵ Politéismo. Designação dada às religiões não cristãs. Que adoram vários deuses. Condição de quem não é batizado e que segue ritos, preceitos e costumes que não são ligados ao Cristianismo (BUENO, 2007).

⁶ O Príncipe foi escrito por Nicolau Maquiavel e teve o propósito de ser um manual de ação política para ensinar como o Rei poderia ter o domínio absoluto de seu povo. Dissertando como deveria ser o poder político exercido no território e sobre a população, bem como, o relacionamento do rei para com o seu povo.



No entanto, mesmo existindo a lei, o Estado deixou parte da sociedade liberta, os seja, os que detinham poder econômico tornavam-se livre e, junto com essa transformação, trouxe as desigualdades. Com isso, “[...] surge uma concepção liberal de cidadania limitada à proteção dos direitos dos indivíduos, sem qualquer interferência do poder estatal na vida privada, ou seja, uma noção individualista de cidadania” (COPETTI, 2000, p. 54). Logo, a liberdade era concedida a um grupo privilegiado.

Então, passa do Liberalismo para o Estado Social de Direito, percebe-se que este seria um Estado Intervencionista firmado com o propósito de concretizar alguns direitos humanos econômicos, sociais e culturais, ainda, marcado por planos de uma democracia direta, da informação e do pluralismo (LENZA, 2012). Esse período identificou a significativa desigualdade econômica entre os indivíduos, e, percebeu-se que, mesmo sem existir a escravatura, seria necessário as pessoas possuírem condições econômicas favoráveis, a fim de impulsionar o capitalismo.

O Estado Social tem como marco a Revolução Industrial, sendo promovida a edição de muitas leis, limitando a esfera de atuação do indivíduo, devendo o Estado cumprir as prestações públicas (BARROSO, 2002). O Estado Social ativo busca promover os direitos humanos com a pretensão de concretizar a igualdade perante os bens da vida e instrumentada na lei (LENZA, 2012). Assim sendo, um dos meios de impedir que o dogma liberal se instaure, impedindo a proteção dos menos favorecidos e mais vulneráveis, a igualdade, no Estado Social, tem maior atenção no legislador e nos aplicadores do direito (GOMES, 2007).

O Estado Social, no Brasil, foi impulsionado por mudanças a fim de firmar uma justiça distributiva, com preocupação principal os direitos humanos. Nesse período os direitos previdenciários e trabalhistas tiveram grande importância, viabilizou, também, o desenvolvimento cultural e socioeconômico para o bem estar da população e o aumento da tecnologia. Com os direitos sociais, as políticas públicas são voltadas a solução do conflito pela atuação do julgador e do legislador (LENZA, 2012).

Durante o período do Estado Social, o povo foi dominado por quem detinha a força de trabalho e não por quem tinha a força econômica, o propósito era de organizar a distribuição e a acumulação de riquezas, com o designo da efetivação dos interesses da pessoa humana (DALLARE, 1998). O período iniciou a preocupação com o indivíduo, onde o Estado deve garantir os direitos fundamentais para, conseqüentemente, ter uma vida digna, deixou “[...] de ser formal, neutro e



individualista, para transformar-se em Estado material de Direito, com pretensão de realização da justiça social” (COPETTI, 2000, p. 55).

Transpassado essas etapas, efetiva-se, formalmente, o Estado Democrático de Direito, que, efetivamente, não atingiu suas premissas e promessas, pelo fato de que o ideário democrático visa a harmonia de interesses. Onde não haja grande disparidade entre os interesses públicos, do Estado; privados, dos indivíduos; e, coletivo, que refere-se aos interesses dos indivíduos enquanto grupo (COPETTI, 2000).

O Estado Social Democrático de Direito é o tipo ideal de Estado que tem como prioridade o direito e não o poder. Dispõe de leis fundamentais que estabelecem o que os governantes devem fazer, vinculando-os as normas. Os grupos sociais determinam as normas e são protagonistas da vida política na sociedade, no entanto, o poder fica a um grupo minoritário (BOBBIO, 1997).

Todavia, a democracia não conseguiu materializar alguns direitos fundamentais aos indivíduos. Muitas das promessas não obtiveram êxito por obstáculos ou em decorrência da transformação acelerada da sociedade. Para Bobbio, são três os obstáculos que impediram a concretização das premissas da democracia, sendo elas: a economia, a burocratização e ingovernabilidade⁷.

O crescimento acelerado da sociedade proporcionou um aumento na economia/capitalismo, e, com isso, surgiu problemas como a distribuição de renda, inflação, desemprego, dentre outros. A burocratização foi uma consequência natural da democratização, a sociedade passou exigir mais proteção do Estado na prestação de serviços. A *ingovernabilidade* trata-se da sociedade ser uma inesgotável fonte de demandas dirigidas ao Governo. Portanto, os três elementos, citados acima, tornam-se obstáculos para a efetivação das promessas feitas pela democracia (BOBBIO, 1997).

Bobbio menciona seis promessas, diretamente, ligadas à democracia que não são cumpridas. A primeira ideia não cumprida é do poder ser centralizado, não no tocante do poder estar, apenas, nas mãos do soberano, mas do povo fazer suas reivindicações de modo geral posto que os grupos sociais possuem reivindicações distintas e, com isso, uma sociedade pluralista. O segundo obstáculo é a *revanche* de interesses. A Democracia deveria ser idealizada pelos interesses da coletividade, mas, no entanto, não ocorre, muitas vezes, pelo fato dos governadores atenderem

⁷ Do que se trata? Em síntese, do fato de que o estado liberal primeiro e o seu alargamento no estado democrático depois contribuíram para emancipar a sociedade civil do sistema político. Tal processo de emancipação fez com que a sociedade civil se tornasse cada vez mais uma inesgotável fonte de demandas dirigidas ao governo, ficando este, para bem desenvolver sua função, obrigado a dar respostas sempre adequadas (BOBBIO, p. 36-37; 1997).



demandas isoladas de grupos distintos. O terceiro, a persistência das oligarquias⁸, mesmo que o conceito central da democracia seja a liberdade, ainda permanecem os partidos políticos como representantes de grupos específicos. Quarto, refere-se ao espaço que os indivíduos possuem de exercer os seus direitos e de participar das decisões, que, o povo tem sua participação limitada no poder. O quinto problema para a efetivação da democracia, está relacionado ao poder *invisível*, exercido por pessoas que não fazem parte no controle estatal. E, por fim, a sexta promessa não cumprida, o fornecimento de educação para a cidadania (BOBBIO,1997).

Desse modo, os ideais do Estado Democrático de Direito ficam frustrados por consequências que surgiram pela evolução natural da sociedade; logo, manifesto a existência de obstáculos, como menciona Bobbio, impedem a efetivação das promessas da democracia. Impedindo assim, alguns valores supremos de serem atendidos como o dever da sociedade ser “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, da ordem interna e internacional, com soluções pacíficas de controvérsias” (LENZA, 2012. p. 128 – 129).

A democracia é definida em leis com direitos e deveres a todos os indivíduos sem distinções, bem como, pelo Constitucionalismo⁹ que defende que a sociedade deve ser regida e estabelecida por uma Constituição (BARROSO, 2002). Ainda, podemos destacar que a democracia é alicerçada na soberania popular, ou seja, o poder esta firmado na vontade do povo, devendo também proteger o bem público, pois, este pertence a todos os indivíduos (BEDIN, 2010).

No Brasil, o sistema, atualmente, não consegue garantir, adequadamente, os direitos sociais a todas as pessoas, mas mesmo não sendo eficaz, a democracia prevista de modo formal pela Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2012). A República Federativa do Brasil têm o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento do país, bem como, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, sem qualquer preconceito de raça, idade, sexo, cor e origem (BRASIL, 1988).

O aparelho Estatal deve garantir os direitos individuais e coletivos, efetivar-se-ia a democracia, com os direitos da segunda dimensão, e, ainda, respeitando os direitos sociais se confirmaria a dignidade, pois esta é de ordem social. Portanto, os direitos de segunda dimensão, são

⁸ Regime político onde o poder é exercido por um pequeno grupo de pessoas, pertencentes ao mesmo partido, classe ou família. Preponderância de um pequeno grupo no poder (BUENO, 2007).

⁹ Necessidade de uma constituição para reger a vida de um país. Regime Jurídico onde o Poder Executivo é limitado por uma Constituição (BUENO, 2007).



prestações positivas do Estado em busca de melhores e adequadas condições de vida as pessoas, sendo consagrado como fundamento da República (LENZA, 2012).

Ainda, a efetivação dos direitos sociais são precários, mesmo com previsão legal, a abrangência não é geral, fere o princípio da equidade, da ordem econômica e social, da família, educação e cultura, bem como a função social da propriedade (MASSONETTO, 2010). Pois, os direitos sociais sendo atacados impedem a harmonia social e a falta da garantia dos direitos sociais aumenta a violência e marginalização (BEDIN, 2010).

Pela (in)efetivação dos direitos sociais, como consequências, firma-se a insegurança que cerca e atormenta a sociedade, devido a criminalidade que aumenta constantemente. A falta de meios eficientes para promover a educação, saúde, lazer, trabalho e segurança provoca, conseqüentemente, o aumento da criminalidade e a ineficiência da Segurança Pública e, por isso, a formação social do Estado, que visa a garantir os direitos sociais, fica abalada.

2 A FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL: DESIGUALDADES E MARGINALIZAÇÃO DE GRUPOS

O Estado Democrático de Direito Brasileiro visa a garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como, as liberdades civis e os direitos sociais. Com a democracia positivada pela Constituição Federal de 1988, o Brasil pretende assegurar aos cidadãos, principalmente, os direitos sociais, previstos no artigo 6º da lei, pois, com isso, potencializaria uma vida minimamente digna a coletividade (BRASIL, 1988).

No entanto, mesmo que a democracia esteja estabelecida pela lei maior, é necessário para a sua efetivação que a sua base seja a soberania popular, e que, o direito positivo seja equivalente para toda e qualquer pessoa (MULLER, 2005). Assim, com o Constitucionalismo, o Estado atua através de um direito e, da mesma forma, está sujeito a uma ideia de justiça estabelecida pela legislação (BEDIN, 2010).

O Brasil, além de ter a Constituição Federal como sendo a legislação hierarquicamente superior para reger a vida das pessoas, não se deve esquecer que, também, é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos (BEDIN, 2010). Portanto, em relação à legislação que garanta os direitos fundamentais ao cidadão, o país não está desamparado. No entanto, o país está *abandonado*, pois, não consegue cumprir adequadamente o que está previsto na legislação.



A realidade é muito deprimente, pois, o Estado não consegue fornecer de modo eficiente, meios a fim de garantir a toda sociedade os direitos sociais. Não basta apenas reconhecer as condições de hipossuficiência ou implantar políticas de seguridade social, é preciso atuar de modo eficiente em políticas públicas que supram as necessidades de todos ou grupos sociais (MASSONETTO, 2010).

Nem todos os grupos sociais possuem consciência de seus direitos; no entanto, possuir consciência dos direitos civis, políticos e sociais é um começo para lutar em busca de constituir uma cidadania onde todos tenham o gozo de todos os seus direitos. Os movimentos sociais que buscam por seus direitos indispensáveis para a sobrevivência, como água, luz, asfalto, habitação, alimentação, saúde, transporte, segurança, nada mais é do que a luta pelos direitos que, por si só, já deveriam ser fornecidos pelo Estado (VERAS, 2003).

Tais direitos deveriam ser fornecidos pelo Estado, pois, sendo este democrático é essencial o Estado ser subordinado ao direito, em defesa dos direitos fundamentais e a segurança de seus cidadãos. Ainda, deve ser sustentado “pelo princípio da razoabilidade, da responsabilidade por seus atos e do respeito da via judicial” (BEDIN, p. 6, 2010).

Mas, infelizmente, mesmo que estejam positivados os direitos sociais, as nações não possuem igualdades de direitos. Ao contrário, quanto mais os povos se aproximam mais aparente esta as desigualdades e diferenças (VERAS, 2003). Com isso, a formação social do Brasil, não é suficiente e, as desigualdades e exclusão social predominam na contemporaneidade.

As desigualdades e exclusão social provocam desvantagens e injustiças na sociedade. A exclusão social é observada, principalmente, em relação à educação, formação profissional, cultura, informação (MULLER, 2005). Além disso, com a figura da globalização, em processo acelerado, o desemprego está tomando grandes proporções e conseqüentemente, aumenta as desigualdades e exclusão social (PFETSCH, 1998).

Conseqüência da desigualdade é a difícil observação da democracia, a soberania popular e o cuidado com os bens públicos deixam de ser prioridade e a sociedade cada vez mais se torna desequilibrada (BEDIN, 2010). Os indivíduos são desmotivados e enfraquecidos com a exclusão que sofrem na vida social, cultural e política, e, essa falta de *incentivo* impede o desenvolvimento da pessoa enquanto ser político (MULLER, 2005).

Assim, não existindo o equilíbrio da sociedade, o progresso individual da pessoa, se torna difícil e a sociedade não consegue evoluir completamente. Portanto, os cidadãos são conduzidos a



uma impiedosa divisão de grupos sociais, pelo fato dos direitos fundamentais da pessoa humana não serem disponibilizados para todos os seres.

Bedin, em um de seus estudos, aborda que as pessoas são organizadas em três visíveis grupos sociais. Identifica-se um grupo social formado por cidadãos, com direitos e deveres; um grupo social formado por sobrecidadãos, que possuem apenas direitos; e, o último grupo formado por subcidadãos, formado por pessoas que possuem apenas deveres (BEDIN, 2010).

Essa divisão tirânica da sociedade, na maioria das vezes, é provocada pela falta de recursos e inexistência de direitos iguais a todos os indivíduos. Muitos são os motivos que provocam a desigualdade e exclusão da sociedade, e, podemos elucidar, um dos principais motivos, correlacionado intimamente à exclusão é a pobreza (VERAS, 2003).

A pobreza é uma forma de privação do ser humano, impedindo o ou dificultando o emprego, os meios de participar do mercado de consumo, o bem estar, a vida digna, a liberdade, ou seja, os direitos fundamentais. Tal privação acaba por não oferecer alternativa, nem ao menos, possibilidade remota de ascensão social (VERAS, 2003).

O Brasil é um dos campeões mundiais da desigualdade, em 2003 o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, divulgou que 10% dos mais ricos da população ganham 47 vezes mais do que os 10% mais pobres. Ainda, a riqueza produzida no país não é transformada em bem-estar a grande maioria dos cidadãos brasileiros, sendo um país rico e absolutamente injusto (BEDIN, 2010).

Da mesma forma, Bedin esclarece que, grande parte da população brasileira vive em condições miseráveis, havendo mais de quarenta milhões de brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza (BEDIN, 2010). As pessoas não se sensibilizam com as necessidades dos seus pares e o ideário democrático fica cada vez mais longe de ser concretizado.

Além da pobreza que se estabelece na sociedade, outro fator que contribui para o aumento da desigualdade e da exclusão social é a injustiça social e política. Com a falta de equidade de direitos e sem a devida proteção social, acaba por aumentar a violência nas cidades, em especial, em grupos e minorias (MULLER, 2005).

Outra situação que dificulta a igualdade entre os povos é a difícil mudança entre as relações sociais, no tocante as questões étnicas, de gênero e de identidade. Forte divisão das pessoas pelas suas diferenças de raças, classes e crenças (VERAS, 2003), o que torna a boa convivência e aceitação precárias e dificulta a inclusão social.



Além das desigualdades econômicas, de gênero, étnicas, religiosas, culturais, outros problemas também afligem o sistema que visa à democracia, como, por exemplo, a criminalidade. A criminalidade e consequente falta de segurança são devidos a negação das garantias jurídicas e processuais existentes no Brasil, onde as perseguições físicas são constantes, há chacinas sem motivos, impunidades, execuções sem processos (MULLER, 2005). Ainda, registra-se que o aumento dessa *marginalidade* envolve os altos graus de pobreza predominantes, pois, os indivíduos sem proteção do Estado são empurrados para a margem da sociedade e obrigados a tentar alternativas diversas pela busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o analfabetismo é outro ponto crucial que contribui significativamente no aumento das desigualdades e exclusão social. Mesmo com todo o desenvolvimento que cerca a contemporaneidade, o analfabetismo é uma deficiência Estatal que deveria ser suprimida pelo fato de que, o analfabetismo impede o crescimento individual, e, conseqüentemente, impede a criação de cidadão, sendo um obstáculo, como já mencionado, as promessas da democracia (MULLER, 2005).

O Estado Democrático de Direito que promete garantir os direitos fundamentais da pessoa humana e os direitos sociais, de certa forma, é ineficiente, pelo fato de não conseguir atingir, adequadamente, as necessidades de toda a coletividade. Pobreza, criminalidade, insegurança, analfabetismo, entre outros que não foram citados, são problemas visíveis que provocam a exclusão social e as desigualdades.

Assim, prevalecendo às desigualdades e a exclusão social, e sem o Estado agir de modo positivado, ocorre, o aumento dos poderes paralelos que visam a proteger os direitos dos seus grupos, já que isso não lhes é garantido pelo Aparelho Estatal. Com os poderes paralelos instaurados, os poderes instituídos e as normas em vigor são afastados e, ao invés, da inclusão prevalecer, a exclusão e desigualdades só aumentam, tens aí, o sentimento de que o direito vale mais para uns do que aos outros (BEDIN, 2010).

Por fim, incontestavelmente, os direitos sociais apenas positivados não diminuem de nenhuma forma as desigualdades e a exclusão social, seria necessário que o Estado proporcionasse meios adequados e eficientes a fim de fornecer a todos os cidadãos tais direitos. A ineficiência dos direitos sociais proporciona aos brasileiros uma sociedade muito desigual e injusta, onde, as pessoas sem recursos não conseguem ser incluídas na sociedade.

3 A SELETIVIDADE DA REPRESSÃO ESTATAL BRASILEIRA NA ATUALIDADE

Um Estado de Direito é um Estado baseado em direitos fundamentais, que reconhece a regra e a Constitucionaliza. Teoricamente, tem o objetivo de defender os direitos fundamentais da pessoa humana e visa à segurança de seus cidadãos. Subordina-se ao princípio da legalidade, da liberdade e da igualdade sem afastar o fundamento popular do poder e da defesa do bem público (BEDIN, 2010).

Mesmo prevalecendo o princípio da igualdade de direitos, no Brasil, o sistema punitivo, aparentemente, escolhe quem deverá ser punido. Hoje, a insegurança pública é uma problemática nacional e o crescente aumento da criminalidade tem gerado muitas vítimas entre os jovens, pela verificação dos elevados níveis de mortes e violência. A Segurança Pública tornou-se uma questão política, que necessita ser enfrentada, pois a situação que permeia na sociedade, conseqüentemente, fere e impede a liberdade e os direitos fundamentais das pessoas (SOARES, 2006).

Por meio dessa busca pela justiça e bem-estar social, as pessoas almejam um controle, que para a Ciência que estuda a Criminologia é o denominado *controle social do delito*. Toda sociedade ou grupo social precisa de uma definição de condutas tida como não reprováveis para a sua própria organização interna (MOLINA; GOMES, 2008). O controle social pode ser efetivado de diversas maneiras, seja por meios ou sistemas, seja por órgãos ou portadores, ou, seja por estratégias, respostas, sanções (MOLINA, GOMES, 2008).

Dessa forma, “O crime é um doloroso problema social e comunitário, cuja prevenção interessa ao Estado e aos particulares” (MOLINA; GOMES, 2008, p. 399). São muitos os estimuladores do delito, tais como a pobreza, a fome, a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a densidade demográfica, a guerra, a urbanização, a educação, a cultura, a migração, a imigração, entre outros (GARRIDO, 2007).

Antes da punição da pessoa que cometeu um ato infracional é necessário fazer uma investigação de sua vida e realidade social, uma análise da vida pregressa nos pontos de vista individual, coletivo, social, familiar, condição econômica, atitude antes e depois do crime para apreciação de seu temperamento e caráter (BRASIL, 1941). Algumas teorias gerais do comportamento criminoso baseiam-se em três condições para explicar essa conduta negativa, que são: as condições econômicas, psicopatológicas¹⁰ ou sociopatológicas¹¹ (BARATTA, 1999).

¹⁰ Área da psiquiatria que objetiva estudar os sofrimentos mentais (BUENO, 2007).

¹¹ Dificuldades sociais em que o ser humano se sente como vítima da sociedade (BUENO, 2007).



O cometimento de vários crimes é devido a condição econômica do agente. A condição psicopatológica¹² está vinculada à incapacidade do indivíduo de se comportar de acordo com as normas morais e sociais da comunidade (COEHN, 1999). Já a sociopatologia é condicionada a características genéticas específicas, meio em que vive, seio familiar, a educação que é dada em casa e na escola (SANTOS, 2007).

O Estado é Ente legítimo para promover a estabilidade da sociedade e é seu dever reprimir a criminalidade, papel este desempenhado por instâncias oficiais de controle. O delito reprimido decorre de um ato anterior reprovado pela sociedade, sendo que “[...] o delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social” (BARATTA, 1999, p. 42), e, a sanção, tem a função de reeducar o indivíduo infrator para que o mesmo retome a vida social.

A Ciência da Criminologia, social e jurídica visa a estudar o praticante da ação delituosa. Pois, “[...] o homem delinquente, considerado como um indivíduo *diferente* e, como tal, clinicamente observável” (BARATTA, 2000, p. 29). O sistema repressivo materializado pelo sistema carcerário, e, internacionalmente, as prisões brasileiras são vistas como “[...] ‘campos de concentração de pobres’ que mais se assemelham a empresas públicas de ‘depósito industrial de dejetos sociais’ do que instituições que servem para alguma função penalógica (como reinserção)” (MONTEIRO, CARDOSO, p. 94, 2013).

Possuímos, atualmente, no Brasil, um encarceramento massivo com violações aos direitos humanos. Também, a pressão da mídia e da sociedade visando segurança contribui para que o sistema carcerário seja formado por pessoas que cometem crimes pequenos. Portanto, a maioria da população carcerária brasileira, está cumprindo pena por pequenos delitos cometidos por “[...] negros, latinos, com baixa renda familiar, oriundos de famílias do subproletariado e condenados pelo direito comum por envolvimento com drogas, roubo ou atentados a ordem pública” (MONTEIRO, CARDOSO. p. 104, 2013).

A população que forma o sistema carcerário atual além de ser pobre, a grande maioria é de baixíssima escolaridade e são negros, também, a grande parte da população carcerária não é reeducada pelo aumento da reincidência nos últimos anos (MONTEIRO, CARDOSO, 2013). Além disso, podemos destacar como fator desencadeante da desigualdade do controle penal, a punição ao criminoso de colarinho branco (FRANCO, 2003).

¹² Ramo da medicina que tem como objetivo fornecer a referência, a classificação e a explicação para as modificações do modo de vida, do comportamento e da personalidade de um indivíduo, que se desviam da norma e/ou ocasionam sofrimento e são tidas como expressão de doenças mentais (BUENO, 2007).



Evidente a realidade do sistema carcerário atual, que é, selecionar os delitos que devem ser punidos. O preso é julgado pelo que é, e não por sua ação, pois, a maioria dos presidiários é de classes socialmente desfavoráveis. Da mesma forma, algumas pessoas possuem uma espécie de *imunidade* frente ao sistema penal, e o que apresenta é que os recolhidos nos estabelecimentos prisionais são as pessoas marginalizadas e humildes (FRANCO, 2003).

Os *crimes de colarinho branco* demonstram claramente a desigualdade de tratamento da administração da justiça. As pessoas com condições econômicas mais favoráveis são mais poderosas política e financeiramente, e, escapam com maior facilidade da condenação, ficando evidente que a situação econômica é forte fator contribuinte para a punição dos agentes (FRANCO, 2003).

Considerando essa desigualdade de punições, também, possuímos outro problema no tocante as lacunas para o enfrentamento da criminalidade. As lacunas dos crimes desconhecidos pelas autoridades, a chamada *Cifra Negra*, impedem uma ação eficiente dos Órgãos de Controle da Criminalidade, *pois, são crimes omitidos pelas vítimas, os não publicados 'escondidos' por inúmeros motivos* (BARATTA, 1999).

No entanto, com a Democracia o objetivo principal é uma defesa social, a fim de tranquilizar a existência humana, sendo que o Estado deve trabalhar de modo adequado e eficaz a fim de proporcionar segurança. O pensamento de um Estado de defesa social é pautado por alguns princípios que são: de legitimidade, do bem e do mal, de culpabilidade, da finalidade ou da prevenção, de igualdade, do interesse social e do delito natural (BARATTA, 1999).

Logo, essa seletividade da repressão estatal atual, para ser corrigida, é necessário, que o Estado atente a reparar os problemas sociais estruturais, como a desigualdade social, a marginalização, a precariedade da educação e demais direitos básicos. O Estado tem o dever de proporcionar segurança, tanto coletiva como individual, promovendo com isso o bem-estar e paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, mesmo que o Constitucionalismo esteja presente materialmente no Estado Brasileiro, e que a democracia é o principal meio que rege a vida em sociedade, os direitos sociais citados na Constituição Federal não são efetivados de modo eficaz e adequado, provocando inúmeros problemas que precisam ser enfrentados o mais breve possível.



A carência dos direitos a saúde, educação, lazer, trabalho, segurança, entre outros, impede o crescimento e ascensão social. Mesmo com a globalização andando a passos acelerados, essa carência de direitos impede que a sociedade caminhe concomitantemente com a realidade, e, muitas pessoas, com isso, são excluídas e abandonadas, a mercê da própria sorte em busca de elementos que a possibilitem dignidade mínima. Pois, se o Estado não fornece condições iguais a todos as pessoas, são necessárias buscar alternativas diversas a fim de conquista-la.

Talvez, uma das soluções para solucionar essa deficiência Estatal em relação aos direitos sociais, seria a implantação de políticas públicas adequadas, estrategicamente alocadas, para garantir a todos os direitos sociais fundamentais para exercer uma vida digna. Pois, se continuar nesse contexto, de instabilidades dos direitos sociais, a sociedade se torna desigual e problemática e o caos se estabelece no cotidiano dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal: Introdução e Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Começo da História: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Direitos Humanos e Globalização, Porto Alegre, EDIPUC, 2010.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado de Direito e seus Quatro Grandes Desafios na América Latina na Atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira**. Universidade Federal de Santa Maria, Sequencia, n. 61, p. 171 – 194, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n61p171>>. Acesso em: 10 jun 2017.
- BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luis Fernando. **Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: Breve Ensaio Histórico**. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia uma defesa da regra dos jogos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.
- BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2. São Paulo: FTD, 2007.
- CAPELLA, Juan Ramon. **Fruto Proibido: Uma aproximação histórico- teórica ao Estudo do Direito e do Estado**. Poto Alegre, Livraria do Advogado, 2002.
- COEHN, Cláudio. **A Periculosidade Social e a Saúde Mental**. *Revista Brasileira de Psiquiatria*. Vol 21. n°4, 1.999. Disponível em:



- <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44461999000400006&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 20 set. 2016.
- COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria do Estado**. São Paulo, Saraiva, 1998.
- FRANCO JUNIOR, Hilário. **A Idade Média, Nascimento do Ocidente**. 2. Ed. Ver. Ampl. São Paulo, Brasiliense, 2001.
- FRANCO, Rodrigo Strini. **Criminalidade do Colarinho Branco como fonte de Desigualdade no Controle Penal**. Jus Navegantndi, Teresina, ano 8, n. 65. 1 de maio de 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/revista/texto/4042>>. Acesso em: 19 jun 2017.
- GARRIDO, Adriana. **Fatores Sociais de Criminalidade**. 2007. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2007/5.pdf>>. Acesso em 15 set. 2016.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução e notas: Afonso Teixeira Filho. São Paulo, Madras: 2009.
- MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/1995, lei dos juizados especiais criminais**. 6. ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e o Perfil da População Carcerária**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 13, n 1, p. 93 – 117, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592>>. Acesso em: 19 jun 2017.
- MULLER, Friedrich. **Democracia e exclusão social em face da globalização**. Brasília: Revista Jurídica, v. 7, n. 72, p. 1 – 10, 2005.
- PFETSCH, Frank Richard. **Capacidade da Atuar e legitimação do Estado Democrático de Direito na era da Globalização**. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, p. 102 – 117, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200006>. Acesso em: 15 jun 2017.
- SANTOS, João Lino. **Sociopatologia, o ónus da Inversão Social e Subsequente Involução Civilizacional e da Pessoa Humana. A última cultura Finis Mundi**. Revista Trimestral, n° 4, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=dwYtBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA31&ots=h_nksbLeyN&sig=UwW1m0sp2eh_6CRLj5QAetv7S4o#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 set 2016.
- SOARES, Luiz Eduardo. **Estudos Avançados: Segurança Pública: presente e futuro**, v. 20 n. 56 p. 91 – 106.. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n56/28629>>. Acesso em: 15 set. 2016.
- VERAS, Maura Pardini Bicudo. **Sociedade Urbana: Desigualdades e Exclusão Sociais**. Caderno CRH, Salvador, n. 38, p. 79 – 114, 2003. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18616>>. Acesso em: 20 mai 2017.